



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000820-75.2023.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante ANDERSON LOPES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A, COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS e ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1000820-75.2023.8.26.0396

Comarca: Novo Horizonte

Apelante: Anderson Lopes Rodrigues

Apelados: Genis Investimentos Corretora de Valores Mobiliários S.A. e outros

Voto nº: 29.028

GOLPE DO FALSO INVESTIMENTO. Ação de indenização julgada improcedente. Transferências via "Pix" realizadas de forma espontânea pelo próprio apelante. Ausência de falha na prestação dos serviços pelos réus. Excludente de responsabilidade. Inteligência do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Fortuito externo. Responsabilidade objetiva dos bancos réus elidida. Danos morais e materiais que não podem ser a eles atribuídos. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Ação de restituição cumulada com indenização por danos patrimonial e moral, sob alegação de que o autor foi vítima do golpe do falso investimento. Pede indenização por dano patrimonial no valor de R\$ 2.353,47 e por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Em defesa, o corréu Itaú Unibanco arguiu

ilegitimidade passiva, vez que inexistente qualquer nexo causal entre os danos sofridos e a sua conduta. Requereu a denunciação à lide do beneficiário do valor. Imputou a própria vítima a culpa pelo ocorrido. Discordou da aplicação da Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça. Informou que as quantias já tinham sido consumidas no momento da comunicação. Negou qualquer falha na prestação do serviço. Aduziu que a conta favorecida foi regularmente aberta. Discordou da ocorrência de dano material ou moral.

A *corrê* Genial Investimentos Corretora de Valores Mobiliários arguiu ilegitimidade passiva, ante fraude praticada por terceiros. Alegou ainda, carência de ação, ante ausência de mínimo lastro probatório. Negou o recebimento de quaisquer valores. Afirmou a contribuição do próprio autor com os fatos. Argumentou sobre a não ocorrência de dano moral. Pediu a improcedência da ação.

A *corrê* Cooperativa de Crédito Credicitrus afirmou ter sido o autor vítima de golpe com o qual contribuiu a excluir qualquer responsabilidade da instituição financeira. Rechaçou o pedido de inversão do ônus da prova. Asseverou inexistência de danos materiais.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz João Paulo Sbragia de Carvalho, julgou a ação improcedente, condenado o autor a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Inconformado, apela o autor a pedir a reforma da sentença. Aduz aplicação do Código de Defesa do Consumidor bem como responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Afirma ser dever da *corrê* Sicoob o monitoramento de operações suspeita. Argumenta acerca do acesso à sua conta por estelionatários através do sistema da *corrê* Genial Investimentos, a configurar falha na prestação dos serviços. Atribui ao *corrê* Banco Itaú a responsabilidade por permitir a fraudadores a abertura e utilização de conta bancária sem adotar os devidos procedimentos de verificação e controle exigidos pelo Banco Central. Assevera falha em cadeia a configurar dano moral

através do desvio produtivo do consumidor. Pede a reforma da sentença.

Apelo tempestivo, preparo desnecessário por ser beneficiário da gratuidade processual.

Contrarrazões ao recurso as folhas 852/865 e 866/874.

É o relatório.

O autor apelante realizou os supostos “investimentos” através de transferências via PIX de maneira espontânea, em virtude de vantagem pecuniária, a assumir o risco de realizar negócio com terceira pessoa conhecida.

Trata-se da modalidade fraude conhecida “golpe do falso investimento”, no qual possivelmente *hackers* invadem perfis das redes sociais (Instagram) e, se passando pelo usuário da conta oferece investimentos com retornos garantidos.

Após as transferências a terceira pessoa totalmente desconhecida, (via PIX) os supostos investimentos não retornam nem o lucro nem o valor originário.

Destarte, após tal constatação o autor lavrou Boletim de Ocorrência e contatou o Banco visando a suspensão da transferência via PIX, sem lograr êxito.

Embora sejam aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), o certo é não se vislumbra qualquer falha a ser atribuída aos réus.

Isso porque estamos diante da excludente de responsabilidade tendo em vista as operações terem sido realizadas espontaneamente pelo autor, caracterizando a culpa exclusiva da vítima.

E embora não se negue que a responsabilidade civil das instituições financeiras seja objetiva, de acordo com o enunciado da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, e portanto, independente de culpa, necessário que reste comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito.

O que, no entanto, não ocorreu, no presente caso.

Competia ao autor o ônus de se cercar das cautelas mínimas necessárias antes da realização das transações e antes de manter contato com supostos preposto da casa de investimentos, notadamente porque a proposta é retorno financeiro.

Por fim, como bem salientado pelo d. juízo de origem não se verificou que as transações financeiras fraudulentas destoaram do padrão de movimentação da parte autora, conforme extratos bancários de fls. 760/820, que apontaram transações em torno de R\$ 1.000,00 a débito de forma comum (fls. 801, 804, 806, 810, 813 a título de exemplo).

Também não se verificou nenhuma irregularidade pelo Banco Itaú ao proceder à abertura da conta do terceiro estelionatário, já que, inclusive, foi colhida fotografia “selfie” do agente ao abrir a conta.

A despeito do infortúnio vivido pelo autor, não se negando a gravidade da situação narrada e os eventuais percalços emocionais vividos, não é caso de responsabilização das Instituições Financeiras.

Não há que se falar em responsabilização dos Bancos, notadamente porque a conduta praticada pelos agentes criminosos é completamente alheia à atividade bancária, de forma que a conduta ativa do apelante importa em verdadeira excludente de responsabilidade civil.

Os fatos narrados, pela própria raiz causal, configuram hipótese de fortuito externo, associado a culpa exclusiva da vítima, nos termos do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

“Declaratória c.c. indenização - “Golpe do falso investimento” Transferência via PIX efetuada espontaneamente pelo autor para terceiro desconhecido após o perfil de um amigo na rede social “Instagram” ter sido invadido por hackers, sob a promessa de retorno rápido Ausência de responsabilidade das instituições financeiras - Culpa exclusiva da vítima corretamente reconhecida na r. sentença de improcedência, que deve ser mantida Recurso improvido, com majoração da verba honorária recursal.” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1016969-47.2022.8.26.0020, Rel. Des. Souza Lopes, j. em 27/03/2024).

“Apelação Cível. Ação de conhecimento. Golpe do falso Investimento. Sentença de improcedência. Inconformismo. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta das rés e o dano suportado pelo autor. Autor que tomou conhecimento de proposta de investimento pelo Instagram. Realizou pagamentos a terceiros pessoas estranhas à negociação. Culpa exclusiva da vítima. Ausência de responsabilidade da instituição financeira que não participou da celebração do negócio jurídico. Ré que apenas efetivou as operações realizadas pelo próprio autor. Ré Facebook que não participou da negociação havida entre o autor e golpistas. Mera gerenciadora da plataforma Instagram, canal utilizado para a comunicação entre o autor e os golpistas. Sentença mantida com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Recurso não provido.” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1015825-45.2023.8.26.0071, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. em 31/01/2024).

A r. sentença equacionou corretamente a

questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de

2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios em sede recursal.

Jairo Brazil
Relator